



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA OU EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, menor preço por item para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, e suas especificações, bem como seus anexos.

Desta feita os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Ofício GAB/SESMAB Nº 0198/2021;
- b) Termo de Referência;
- c) Justificativa da Contratação;
- d) Despacho ao Setor de Compras;
- e) Solicitação de Cotação de Preços;
- f) Cotações de Preços;
- g) Despacho do Setor de Compras à SEMAD;
- h) Mapa comparativo de Cotações de Preços;
- i) Despacho da SEMAD a SESMAB;

Handwritten signature and date: 5/11/21



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- j) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- k) Despacho com Dotação Orçamentária;
- l) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- m) DECRETO Nº 010, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021
- n) Termo de Autorização;
- o) Autuação;
- p) Despacho ao Pregoeiro;
- q) Portaria de Nomeação do Pregoeiro;
- r) Minuta de Edital;

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DAS JUSTIFICATIVAS

A Ilustre Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB, por intermédio de sua representante, Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato – Secretária Municipal de Saúde, técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência presente aos autos, apresentou solicitação para processo administrativo licitatório, destacando as seguintes justificativas para a contratação, qual veremos a seguir:

2 – JUSTIFICATIVA

Primeiramente, compete destacar que a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



faz se necessário à contratação de empresa prestadora deste tipo serviço.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato (CF. Artigo 50º, caput, da Lei 9.784/1999)". "o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, menos invalidável, por ausência de motivação".

Na CF em seu Artigo 196º, aponta para a saúde como "dever do Estado", estendendo a noção de dever como ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, o que, indefectivamente, perpassa por canais de aquisição de bens e/ou materiais para efetivação desta máxima. O objeto ora solicitado se faz necessário para o bom funcionamento da cozinha, que tem como prioridade o preparo da alimentação dos pacientes internados no Hospital São Bento e na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, além de café, chás, lanches, entre outros, para atender as necessidades diárias da Secretaria de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde, bem como suprir eventuais reuniões do Conselho de Saúde, Coordenadores, servidores, etc.

Dessa forma, torna-se indispensável e fundamental a aquisição dos itens constantes deste termo de referência.

3 – MOTIVAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Vários motivos que impulsionam para a necessidade da contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, podemos dentre outros elencar as seguintes necessidades:

A imperiosa necessidade da humanização do sistema de saúde de nosso município;

Disponibilizar recursos logísticos e operacionais para atender a demanda de funcionalidade da Secretaria de Saúde;

Corroborar com o pleno integral funcionamento de todas as Unidades de Saúde, ofertando o preparo de café, chás e lanches aos servidores lotados em diversos locais de trabalhos;

Proporcionar alimentação para os pacientes internados e servidores de plantão no Hospital São Bento e na Unidade de Pronto Atendimento – UPA;

A ilustre Secretária Municipal de Saúde, fez constar ainda, justificativa para contratação, qual destacamos a seguir:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

1. OBJETO:

1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE

Alencar Siqueira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

2. JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO

2.1. O fornecimento de gêneros alimentícios destina-se ao preparo de dietas que visam à recuperação e tratamento dos pacientes e apoio aos servidores que executam plantões nas unidades de saúde do município.

Para o cumprimento deste importante requisito, é indispensável que o fornecimento de tais gêneros alimentícios para as unidades de saúde atenda as necessidades higiênico-sanitárias e, mais do que isso, garanta a uniformidade dos produtos quanto a tamanho e forma, bem como a integridade de suas características.

No tocante a Constituição Federal de 1988, trata-se a respeito do direito a saúde como uma espécie de direito-dever por parte do Estado aos seus administrados, estendendo o direito a saúde a todas as pessoas, impondo a Administração Pública a obrigação de prestar assistência integral a saúde. O artigo 196 da CF/88 diz “a saúde é direito de todos e dever do estado, garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”. Diga-se aqui, que ao se falar em Estado, está incluído, a União, o Estado e os Municípios, estes deverão “cuidar da saúde e assistência

Handwritten signature and date: 5/11/21



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”, conforme o artigo 23, inciso II da CF.

Compete destacar que a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz se necessário à contratação de empresa prestadora deste tipo serviço.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,

"Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato (CF. Artigo 50º, caput, da Lei 9.784/1999)". "o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, menos invalidável, por ausência de motivação".

Na CF em seu Artigo 196º, aponta para a saúde como "dever do Estado", estendendo a noção de dever como ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, o que, indefectivamente, perpassa por canais de aquisição de bens e/ou materiais para efetivação desta máxima. O objeto ora solicitado se faz necessário para o bom funcionamento da cozinha, que tem como prioridade o preparo da alimentação dos pacientes internados no Hospital São Bento e na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, além de café, chás, lanches, entre outros, para

Alexandre
511-2
6



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



atender as necessidades diárias da Secretaria de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde, bem como suprir eventuais reuniões do Conselho de Saúde, Coordenadores, servidores, etc.

Dessa forma, torna-se indispensável e fundamental a aquisição dos itens constantes deste termo de referência.

Desta forma, por todos estes fundamentos, se faz necessária o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, a fim de garantir a saúde pública de qualidade a toda população de Abaetetuba.

DAS COTAÇÕES APRESENTADAS

A respeito das Cotações presentes aos autos processuais, vale ressaltar, que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PMA, bem como a Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB, por intermédio do Setor de Compras da PMA, adotaram a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme cotações e mapa comparativo de pedido de cotação, tendo como responsável técnico a Sra. Renata Oliveira Lobo – Chefe do Setor de Compras, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, Este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, bem como da SESMAB, as quais, conforme Mapa Comparativo de Pedido de Cotação, é a

Alexandre Silva
7



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações pertencentes aos autos processuais.

Destaca-se ainda a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, e através do Setor de Compras, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Alvares da Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**”, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Handwritten signature and scribbles



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 30 de junho de 2021.

Alexandre Cruz da Silva

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO

OAB/PA Nº 27.145-A